

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE PAISAGISMO NAS AVENIDAS POLYCARPO GONÇALVES CAMPOS E DR ARGENTINO DE PAULA ATÉ O ENTRONCAMENTO COM A RUA ARLINDO BRIANEZI NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa licitante **CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.682.577/0001-30, ao edital da Tomada de Preços nº 01/2021, Processo Administrativo nº 06/2021.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de Impugnação, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que a presente Impugnação preenche os pressupostos acima descritos e ainda, as normas previstas no Edital², motivo pelo quais a mesma é conhecida.

Passemos a análise do mérito.

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>.

² Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a presente Concorrência Pública, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes de propostas, observado o disposto no §1º do art. 41 da Lei 8.666/93..

II – RELATÓRIO

Alega a impugnante quanto a qualificação técnica, informado que deverão ser aceitos como responsáveis técnicos: 01 Arquiteto – Registrado no CAU – ou 01 Engenheiro Agrônomo – registro no CREA – ou 01 Engenheiro Florestal – Registro no CREA .

3- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja julgada procedente a presente Impugnação a fim de que:

- a) a indicação de “Arquiteto – registro no CAU –“ seja **substituída** pela indicação de, no mínimo, 1 Engenheiro agrônomo e/ou 1 Engenheiro Florestal – registrado(s) no CREA-, adequando-se, assim, às atribuições de cada profissional à totalidade do objeto licitatório, além de não coibir o caráter competitivo da licitação, passando a configurar com a seguinte redação:

Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo, **no mínimo, 01 Engenheiro Agrônomo – Registro no CREA – e/ou 01 Engenheiro Florestal – Registro no CREA –, como Responsável(is) Técnico(s).**

Portanto, requer a impugnante que sua impugnação seja julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital, com a inclusão conforme texto acima.

É a breve síntese das alegações.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise acerca da suposta irregularidade apontada pela empresa **CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA**, ora Impugnante.

1. Das Condições discriminatórias fundada em critérios pertinentes e/ou relevantes para o objeto da Contratação.

O ponto central da impugnação apresentada pela empresa ora Impugnante, cinge-se à sua insurgência contra a exigência de Arquiteto na composição mínima de equipe técnica.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 consagra que o edital de licitação somente poderá exigir requisitos de habilitação imprescindíveis à escorreita execução do objeto, *verbis*:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A partir do referenciado dispositivo constitucional, não restam dúvidas de que a exigência de qualificação técnico-operacional e profissional, sem que sejam analisadas sua imprescindibilidade, é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Cidadã e, conseqüentemente, com o art. 3º da Lei n. 8.666/93, que veda que a Administração exija requisitos impertinentes ou irrelevantes. Dessa forma, documentos que contenham exigências irrelevantes ou despropositadas em vista das obrigações que constituem o objeto licitado e que, de alguma forma, acabem restringindo indevidamente a competitividade, podem ser dispensados pela Administração Pública.

A jurisprudência do TCE/MG, na Denúncia de nº 812.442, reforçou o entendimento aqui adotado:

Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões).

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000: *“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.*

No edital da Tomada de Preços nº 01/2021, a indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, foi definida nos subitens 6.1.4.1 e 6.14.2., nos seguintes termos:

“6.1.4.1 Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CAU) a que estiverem vinculados.

6.1.4.2 Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo, no mínimo 01 Arquiteto – Registro no CAU – como Responsável Técnico.”

Salientou a Impugnante que quando da elaboração do edital, no quesito indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, não fora observados pela Comissão Permanente de Licitações os requisitos necessários estabelecidos pela Lei 8.666/93, em seu art. 30, §1º, inciso I.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

É cediço que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, promovendo o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (REsp 361.736/SP, 2.^a T., rei. Min. Fraciulli Netto, j. em 05.09.2002, DJ de 31.03.2003.).

Tal exigência, seja ela de caráter profissional, não pode ser desarrazoada a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que a futura contratada detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, porém, desde que respeitados os limites legais, pode a Administração impor quais profissionais serão considerados necessários.

Em uma interpretação conforme a Constituição verifica-se que as exigências constantes do art. 30, inciso I e II, são indispensáveis à esmerada execução do objeto. Explico. A Lei 5.194/66 afirma as atividades privativas de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, descrevendo em seu art. 6º (e incisos) que os profissionais/empresas que não forem registrados no conselho competente exercem ilegalmente a profissão. E, em seus artigos 1º e 7º, trata das atividades privativas de engenheiro/arquiteto, a citar:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

Considerando-se que a presente licitação tem como escopo serviços atinentes a realização de paisagismo, dentre outros serviços, a interpretação a ser adotada é a de ser necessário o registro/inscrição no CREA ou CAU, por se tratar da atividade fim dos serviços objeto desta licitação. Precentes: TCU 450/2001 – Plenário - item 8.2 c/c o art. 7º, “b”, da Lei n. 5.194/1966 c/c 12.378/10, art 2º, parágrafo único, V³.

³ Art. 2º. Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

[...] V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

Com efeito, verifico que a administração deveria ter incluído que para critério julgamento na habilitação técnica seriam aceitos: 01 Arquiteto – Registrado no CAU – ou 01 Engenheiro Agrônomo – registro no CREA – ou 01 Engenheiro Florestal – Registro no CREA, devendo o edital ser retificado no ponto.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebo a impugnação ao edital, dando-lhe provimento total, para que, mediante errata, constem do edital as seguintes cláusulas:

6.1.4. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO TÉCNICA é a seguinte:

“6.1.4.1 Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA OU CAU) a que estiverem vinculados.

6.1.4.2 Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo, no mínimo 01 Arquiteto – Registrado no CAU – ou 01 Engenheiro Agrônomo – registro no CREA – ou 01 Engenheiro Florestal – Registro no CREA”

Atenciosamente,

Pouso Alegre/MG, 23 de Fevereiro de 2021.

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações